

Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2024



# Diário Oficial

do Município da Estância Turística de  
**São Luiz do Paraitinga**

## Sumário

<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>	2
Leis Municipais	2
.....	
<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>	12
Extrato de Contrato 12-2024	12
.....	

DEZEMBRO DE 2024

## Diário Oficial

Edição nº 447/2024

### Expediente

O Diário Oficial da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de São Luiz do Paraitinga.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:  
<https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

#### Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

**CNPJ:** 46.631.248/0001-51

**Endereço:** Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03 - Centro. São Luiz do Paraitinga/SP

**Telefone:** (12) 3671-7000

**Site:** <https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br>

#### Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

**CNPJ:** 01.208.243/0001-82

**Endereço:** Rua do Carvalho, 285 - Benfica, São Luiz do Paraitinga/SP

**Telefone:** (12) 3671-1699

Em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.180, de 8 de março de 2022 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 43, de 7 de abril de 2022.

Lei Municipal nº. 2.464, de 19 de dezembro 2024.

Art. 1º Fica instituído no município de São Luiz do Paraitinga o dia 17 de julho como sendo o dia do “Jongo” Luizense.

Parágrafo Único. Essa data marca o aniversário de morte da senhora Maria Servina, que, em vida, foi considerada uma grande “jongueira” e por muitas décadas foi responsável pela manutenção dessa tradição em nosso município, em especial no bairro da Grama ou Graminha, na região do Distrito de Catuçaba.

Art. 2º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a introduzir em seu calendário de eventos atividades relacionadas ao referido dia do Jongo e promovendo a sua divulgação em todo o município, de acordo com o § 1º do artigo 175 da nossa Lei Orgânica que afirma o seguinte: O município apoiará as manifestações da cultura local.

§ 1º A realização de atividades voltadas para o dia do “Jongo” em nosso município, não será exclusiva da Administração Pública, podendo qualquer pessoa física ou jurídica simultaneamente, em parceria ou não, também desenvolverem atividades em comemoração nesse dia.

§ 2º Fica a Prefeitura Municipal, através do setor competente (cultura), prestar apoio logístico, ou subvenção monetária na realização do evento.

Art. 3º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta do Orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, aos 19 de dezembro de 2024.

ANA LÚCIA BILARD SICHERLE

Prefeita Municipal

Lei Municipal nº 2.465, de 19 de dezembro de 2024.

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de origem animal no município de São Luiz do Paraitinga/SP, e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal- SIM – São Luiz do Paraitinga-SP, vinculado à Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Parágrafo Único. O serviço de que trata o caput deste artigo será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II – O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - O ovo e seus derivados;

V - Os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e/ou recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraiam e recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 7º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de São Luiz do Paraitinga-SP, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM - São Luiz do Paraitinga-SP, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de São Luiz do Paraitinga-SP.

Art. 10 A Inspeção realizada pelo SIM, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11 Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto Federal nº 8.471 de 2015 e pela Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 12 O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 13 O município de São Luiz do Paraitinga-SP poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

§ 1º O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto no Decreto Federal nº 10.032 de 2019 e Leis que venham a substituí-la.

Art. 14 O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) A higiene dos estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) A inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) O registro de produtos de origem animal e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) A verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) As eventuais taxas referentes ao registro e renovação de registros de estabelecimentos, rótulos, taxas mensais de abate de animais, taxas de análises de planta baixa e alteração de razão social, bem como os casos de isenção destas taxas e quaisquer outras taxas que venham a ser necessárias;
- j) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- k) As análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- l) Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- m) O bem-estar dos animais destinados ao abate;
- n) Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 15 Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de São Luiz do Paraitinga-SP, emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

I - O número do registro;

II - O nome empresarial;

III - A classificação do estabelecimento; e

IV - A localização do estabelecimento.

Art. 16 O responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal emitirá o Título de Registro do Estabelecimento, documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM- São Luiz do Paraitinga-SP, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 17 Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, observadas as seguintes gradações.

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O Decreto Regulamentar definirá, para os fins a que se destina o inciso II do caput deste artigo, o valor máximo aplicável aos infratores.

§ 3º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 6º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 18 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 19 Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único: Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 20 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21 São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - O nome e a qualificação do atuado;

- II - O local, data e hora da sua lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV- O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - O prazo de defesa;
- VI - A assinatura e identificação da autoridade competente;
- VII - A assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 22 No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM- São Luiz do Paraitinga-SP, deve notificar o Serviço de Vigilância em Saúde local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 23 As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, pescadores e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 24 A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 25 Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 26 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de acordo com o objeto da despesa.

Art. 27 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas previstos no inciso II, do art. 18, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único: Caso o município adira um Consórcio Público, o ajuste de valores das multas que trata este artigo se dará em conjunto com os outros municípios que o integrem.

Art. 28 Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM.

Art. 29 O serviço de Inspeção Municipal de São Luiz do Paraitinga-SP fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 30 Fica revogada a Lei Municipal nº 2.032 de 08 de abril de 2020.

Art. 31 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, aos 19 de dezembro de 2024.

ANA LÚCIA BILARD SICHERLE

Prefeita Municipal

Lei Municipal nº 2.466, de 19 de dezembro de 2024.

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à LOA e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na lei de diretrizes orçamentárias – LDO – e no PPA do município de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2024.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite estabelecido para a dotação, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO: 08 SERVIÇOS MUNICIPAIS

UNIDADE: 08.01 SETOR DE SERVIÇOS URBANOS

PROJETO: 1.046 ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM LUMINÁRIAS DE LED

ELEMENTO 4.4.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

RECURSO 02.100 RECURSO ESTADUAL 3.567,96

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto com recursos de Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Luiz do Paraitinga, 19 de dezembro de 2024.

ANA LÚCIA BILARD SICHERLE

Prefeita Municipal

Lei Municipal nº 2.467, de 19 de dezembro de 2024.

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à LOA e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na lei de diretrizes orçamentárias – LDO – e no PPA do município de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2024.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite estabelecido para a dotação, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO: 08 SERVIÇOS MUNICIPAIS

UNIDADE: 08.01 SETOR DE SERVIÇOS URBANOS

PROJETO: 1.029 EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA

ELEMENTO 4.4.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

RECURSO 02.100 RECURSO ESTADUAL 66.454,52

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto com recursos de Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Luiz do Paraitinga, 19 de dezembro de 2024.

ANA LÚCIA BILARD SICHERLE

Prefeita Municipal

Lei Municipal nº 2.468, de 19 de dezembro de 2024.

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à LOA e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na lei de diretrizes orçamentárias – LDO – e no PPA do município de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2024.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do

Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL até o limite estabelecido para as seguintes dotações orçamentárias, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO 05 SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO

UNIDADE 05.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROJETO 2.181 RESOLUÇÃO SS 264 DE 14/11/2024 – AÇÕES E SERVIÇOS PARA ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE

ELEMENTO 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO 50.000,00

ELEMENTO 3.3.90.32.00 MAT, BEM OU SERV P/ DIST GRATUITA 50.000,00

ELEMENTO 3.3.90.39.00 OUTROS SERV TERCEIROS - PJURIDICA 50.000,00

RECURSO 02-301 RECURSO ESTADUAL 150.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto com recursos do Fundo Estadual de Saúde, para ações e serviços para assistência integral à saúde pela resolução SS 264 de 14/11/2024.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Nos termos do Art. 45 da Lei 4.320/64, combinado com o Art. 167 parágrafo 2º da Constituição Federal, as Dotações Orçamentárias, objeto do presente Credito Especial, poderão ser reabertas nos limites de seus saldos, e serão incorporadas ao planejamento orçamentário do exercício financeiro subsequente.

Art. 4º - Este Crédito Adicional Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, 19 de dezembro de 2024.

ANA LÚCIA BILARD SICHERLE

Prefeita Municipal

Lei Municipal nº 2.469, de 19 de dezembro de 2024.

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à LOA e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na lei de diretrizes orçamentárias – LDO – e no PPA do município de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2024.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL até o limite estabelecido para as seguintes dotações orçamentárias, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO 05 SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO

UNIDADE 05.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ATIVIDADE 2.022 MANUTENÇÃO DE AÇÕES RELACIONADAS COM ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

ELEMENTO 3.3.90.39.00 OUTROS SERV TERC.- PJURIDICA 70.311,07

RECURSO 02-310 RECURSO ESTADUAL 70.311,07

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto por anulação da seguinte dotação:

ÓRGÃO 05 SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO

UNIDADE 05.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ATIVIDADE 2.022 MANUTENÇÃO DE AÇÕES RELACIONADAS COM ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

ELEMENTO 3.3.90.39.00 OUTROS SERV TERC.- PJURIDICA-150 70.311,07

**RECURSO 01-310 RECURSO DO TESOIRO 70.311,07**

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Adicional Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
São Luiz do Paraitinga, aos 19 de dezembro de 2024.

**ANA LÚCIA BILARD SICHERLE**  
Prefeita Municipal

Lei Municipal nº 2.470, de 19 de dezembro de 2024.

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à LOA e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na lei de diretrizes orçamentárias – LDO – e no PPA do município de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2024.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL até o limite estabelecido para as seguintes dotações orçamentárias, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO 05 SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO

UNIDADE 05.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ATIVIDADE 2.148 PORTARIA 3628/2024 – INCREMENTO MAC

ELEMENTO 3.3.90.39.00 OUTROS SERV TERC.- PJURIDICA 50.000,00

RECURSO 05-800 RECURSO FEDERAL 50.000,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto por anulação da seguinte dotação:

ÓRGÃO 05 SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO

UNIDADE 05.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ATIVIDADE 2.148 PORTARIA 3628/2024 – INCREMENTO MAC

ELEMENTO 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO-378 50.000,00

RECURSO 05-800 RECURSO FEDERAL 50.000,00

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Adicional Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
São Luiz do Paraitinga, aos 19 de dezembro de 2024.

**ANA LÚCIA BILARD SICHERLE**  
Prefeita Municipal

Lei Municipal nº 2.471, de 19 de dezembro de 2024.

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à LOA e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na lei de diretrizes orçamentárias – LDO – e no PPA do município de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2024.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do

Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL até o limite estabelecido para as seguintes dotações orçamentárias, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO 05 SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO

UNIDADE 05.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ATIVIDADE 2.149 RESOLUÇÃO SS Nº153 – CUSTEIO SAUDE

ELEMENTO 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO 50.000,00

ELEMENTO 3.3.90.39.00 OUTROS SERV TERC. - PJURIDICA 50.000,00

RECURSO 02.301 RECURSO ESTADUAL 100.000,00

Art.

2º - O Crédito Adicional Especial aberto pela presente lei, será coberto por anulação da seguinte dotação:

ÓRGÃO 05 SERVIÇOS DE SAÚDE E SANEAMENTO

UNIDADE 05.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ATIVIDADE 2.149 RESOLUÇÃO SS Nº153 – CUSTEIO SAUDE

ELEMENTO 3.3.90.32.00 MAT, BEM OU SERVIÇO DISTR GRATUITA 100.000,00

RECURSO 02.301 RECURSO ESTADUAL 100.000,00

Parágrafo Único: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que procederá a abertura do Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Este Crédito Adicional Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, aos 19 de dezembro de 2024.

ANA LÚCIA BILARD SICHERLE

Prefeita Municipal

Lei Municipal nº 2.472, de 19 de dezembro de 2024.

“Dispõe sobre a alteração do art. 164 e do art. 165 do Plano Diretor Municipal.”

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

Art. 1º. O caput do art. 164 da Lei Municipal nº. 2.343, de 19 de outubro de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 164. Esta Lei não se aplica às obras, cujas licenças de construção tenham sido autorizadas até o início de sua vigência.”

Art. 2º. O § 1º. do art. 164 da Lei Municipal nº. 2.343, de 19 de outubro de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

§1º. Salvante pedido expresso do interessado, a qualquer tempo, de observância do regime jurídico consagrado neste diploma.”

Art. 3º. O § 2º. do art. 164 da Lei Municipal nº. 2.343, de 19 de outubro de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

“§2º. Nos casos de revalidação de projeto, devido a expiração do prazo de validade da licença para construir, aplica-se a legislação vigente à época do ato administrativo de aprovação.”

Art. 4º. O caput do art. 165 da Lei Municipal nº. 2.343, de 19 de outubro de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 165. Esta Lei e a legislação complementar correlata não se aplicam aos projetos de parcelamento do solo ou ao projeto de edificações, cujo pedido de aprovação tenha sido protocolado até a data de sua publicação e não tenham despacho decisório.”

Art. 5º. Ao art. 165 da Lei Municipal nº. 2.343, de 19 de outubro de 2023, acrescentado o §1º., com a

seguinte redação:

“§ 1º. Os projetos contemplados no caput serão apreciados integralmente de acordo com a legislação vigente à época do protocolo.”

Art. 6º. Ao art. 165 da Lei Municipal nº. 2.343, de 19 de outubro de 2023, acrescentado o §2º., com a seguinte redação:

§2º. Salvante pedido expresso do interessado, a qualquer tempo, de observância do regime jurídico consagrado neste diploma.”

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, 19 de dezembro de 2024.

ANA LÚCIA BILARD SICHERLE

Prefeita Municipal

	Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga
<b>CONTRATO 12/2024</b> <b>PROCESSO DE DISPENSA 18/2024</b>	
<b>MODALIDADE</b>	PROCESSO DE DISPENSA
<b>CONTRATADO</b>	JOÃO PAULO RIBEIRO <b>CNPJ n.º 35.631.344/0001-83</b>
<b>OBJETO</b>	PAINEL DE MADEIRA ENVERNIZADA COM LETREIRO “GALERIA LILÁS”
<b>VALOR</b>	R\$ 1.950,00 (MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS)
<b>DATA DA ASSINATURA</b>	17 DE DEZEMBRO DE 2024
<b>PRAZO</b>	ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2025